



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.000817/99-31
Recurso nº. : 121.547
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : NYDJA MARIA ALVES DA FONSECA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.248

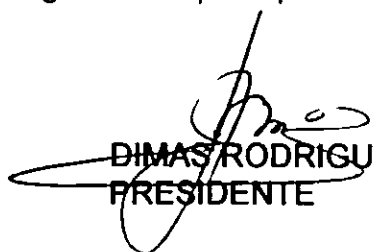
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO PEREMPTO

– Não se conhece de recurso desacompanhado do depósito de garantia de instância , previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.973, em sua mais recente edição. Cumpre à autoridade preparadora controlar o cumprimento da exigência legal e, à vista de seu não atendimento, sustar o recurso na origem.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NYDJA MARIA ALVES DA FONSECA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por não atendido pressuposto legal para sua admissibilidade (falta de depósito recursal), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que conhecia do recurso.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

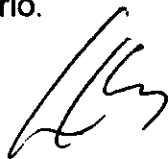
Processo nº. : 11618.000817/99-31
Acórdão nº. : 106-11.248

Recurso nº. : 121.547
Recorrente : NYDJA MARIA ALVES DA FONSECA

RELATÓRIO

NYDJA MARIA ALVES DA FONSECA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeiro grau que julgou procedente a ação fiscal pela prática de infrações à legislação do imposto de renda, descritas nas peças vestibulares deste processo. A autoridade preparadora atesta nos autos que o contribuinte recusou-se a efetuar o depósito de garantia de instância, previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.973, em sua mais recente edição.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11618.000817/99-31
Acórdão nº. : 106-11.248

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

O recurso não preenche condições de admissibilidade. Com efeito, o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.973, em sua mais recente edição, submete seu conhecimento à existência de depósito de garantia de instância equivalente a 30% do crédito tributário em litígio. Cumpre à autoridade preparadora controlar o cumprimento da exigência legal e, à vista de seu não atendimento, sustar o recurso na origem.

Tais as razões, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES